



**PROCESSO Nº : 19.914-1/2013**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RESPONSÁVEIS : WALACE SANTOS GUIMARÃES – EX-PREFEITO**  
**GONÇALO APARECIDO DE BARROS**  
**JAQUELINE BEBER GUIMARÃES**  
**MARIUSO DAMIÃO FERREIRA**  
**JONAS SEBASTIÃO DA SILVA**  
**LOURINEY DOS SANTOS SILVA**  
**ISMAEL ALVES DA SILVA**  
**CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE**  
**MAURO SABATINI FILHO**  
**LUÍS FERNANDO BOTELHO FERREIRA**  
**JOSÉ AUGUSTO DE MORAES**  
**JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR**  
**RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME**  
**ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA**  
**ELTON SILVA DE MORAES**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **DESPACHO**

Tratam os autos de representação de natureza interna proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 02/2013 e no Contrato 17/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em primeiro momento, o processo foi distribuído ao auditor substituto de conselheiro Luis Henrique Lima, o qual concedeu medida cautelar para que o gestor abstinhasse de prorrogar o Contrato 17/2013, bem como de celebrar novo contrato com objeto assemelhado, cuja decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 3.974/2013-TP.

Após a instrução dos autos, o auditor substituto de conselheiro Moisés Maciel proferiu a sua proposta de voto, julgando parcialmente a representação, aplicando multas aos responsáveis, expedindo e determinações e recomendações, o qual foi acompanhado pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 54/2016-TP (Doc. 31563/2016-TP).

Na sequência, o Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário (Doc. 47165/2016) e os demais responsáveis protocolaram embargos de declaração (Doc. 47614/2016) e recurso ordinário (Doc. 113872/2016).

O auditor substituto de conselheiro Moisés Maciel conheceu os embargos de declaração e negou-lhe provimento, cujo voto foi acompanhado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 319/2016-TP (Doc. 105296/2016).

Ato contínuo, o auditor substituto de conselheiro Isaías Lopes da Cunha foi sorteado como relator dos recursos ordinários, proferindo o seu voto no sentido de negar provimento ao pleito recurso do Ministério Público de Contas e dar provimento aos recursos interpostos pelos demais responsáveis.

No entanto, a auditora substituta de conselheiro Jaqueline Jacobsen, durante a fase de discussão do voto, pediu vista dos autos e, logo após, proferiu voto revisor, o qual foi acolhido pelo Tribunal Pleno por maioria, mediante o Acórdão 283/2020-TP. Destaca-se que a revisora assinou o referido acórdão.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em seguida, os responsáveis opuseram novo embargos de declaração em face do Acórdão 283/2020-TP, o qual ficou sob a relatoria do auditor substituto de conselheiro Isaiás Lopes da Cunha para que este efetuasse o respectivo julgamento. E, com o fim da substituição legal por parte do auditor substituto supracitado, o julgamento do presente recurso ficou sob minha responsabilidade, conforme certidão da secretária-geral do Tribunal Pleno (Doc. 46909/2021).

Ocorre que a relatoria inicial do processo não era do auditor substituto de conselheiro Isaiás Lopes da Cunha, sendo apenas sorteado como relator dos recursos ordinários interpostos e que, inclusive, teve o seu voto vencido pelo voto-vista apresentado pela auditora substituta de conselheira Jaqueline Jacobsen.

Sobre o assunto, faz-se oportuno citar que o art. 371 do novo regimento dispõe que a petição do embargos de declaração deve ser endereçada ao relator da decisão embargada, que no caso não foi o auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha.

Destaco, também, que o art. 223. do antigo regimento interno (Resolução Normativa 14/2007-TP) e o art. 190, parágrafo único, do novo regimento (Resolução Normativa 16/2021-TP) estabelecem que os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados.

Por consequência, compreendo que o processo, neste momento, deve ficar sob o encargo da relatoria do voto condutor do Acórdão 283/2020-TP atacado pelo recurso de embargos de declaração e, após, ser encaminhado ao relator responsável pelo fiscalizado no ano que o presente processo foi autuado, isto é, em 2013.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, com o intuito de evitar possíveis nulidades, **encaminho o presente processo à Presidência deste Tribunal** para análise da respectiva competência para relatar a presente Tomada de Contas.

Cuiabá/MT, 5 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

